



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI N° 47/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (RICARDO BABÃO,) QUE ESTABELECE EM VITÓRIA DA CONQUISTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES DE SAÚDE PARA ADOLESCENTES, JOVENS E MULHERES, QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E NÃO POSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A COMPRA DESSES IMPORTANTES ITENS DE HIGIENE PESSOAL.**

### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei N° 47/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar *Antônio Ricardo Pereira dos Santos (Ricardo Babão,)* que estabelece em vitória da conquista o programa municipal de distribuição de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde para adolescentes, jovens e mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não possuem condições financeiras para a compra desses importantes itens de higiene pessoal.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**IV – leis ordinárias**

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 47/2021, que estabelece em Vitória da Conquista o programa municipal de distribuição de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde para adolescentes, jovens e mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não possuem condições financeiras para a compra desses importantes itens de higiene pessoal.



**JUSTIFICATIVA DO AUTOR** O presente Projeto de Lei prevê o fornecimento de absorventes higiênicos em escolas da rede pública municipal e nas unidades básicas de saúde do município para mulheres que não possuem condições financeiras para a compra de tais itens de higiene pessoal.

O principal objetivo deste projeto de lei municipal é evitar que essas mulheres, por não terem condições financeiras de obter os absorventes higiênicos acabam utilizando meios prejudiciais à saúde, improvisando materiais para estancar o sague decorrente da menstruação, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para estancar o sangue decorrente da menstruação.

Por não conseguirem obter mensalmente os absorventes higiênicos, muitas jovens estudantes abandonam o ano escolar devido o grande número de faltas. Se levarmos em consideração um ciclo menstrual de seis ou sete dias mensalmente, essas jovens perdem em média 50 dias de aulas ao ano, o que tem levado a evasão escolar. Dessa forma, se faz necessário que os absorventes passem a fazer parte do orçamento das unidades escolares do município, bem como os demais itens de higiene necessários no âmbito da escola.

O custo da menstruação é alto demais, a mulher que menstrua gasta em média R\$ 12 em absorventes descartáveis todo mês. Isso equivale a uma despesa de R\$ 6.000 durante todo o seu o período fértil, segundo pesquisas recentes, reafirmando a assim a existência da “pobreza menstrual.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, inciso V, senão vejamos:

**Art. 7º** Compete ainda ao Município:

(...)

**V.** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., p. 541) “in verbis:”

*“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.” Grifo nosso.*

## VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

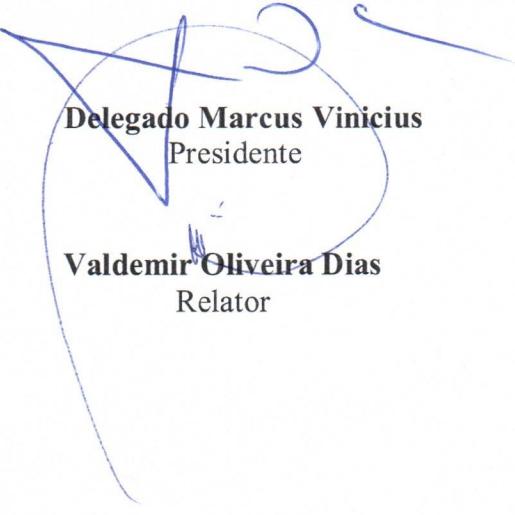
Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 47/2021**, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de agosto de 2021

### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

**Valdemir Oliveira Dias**  
Relator

**Dr Albertto Barreto**  
Procurador Jurídico das Comissões